



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 27/09/11

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 686220 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 686220

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Bento Abade

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2003

RESPONSÁVEL: Janete Rezende Silva

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Bento Abade, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade da Sra. Janete Rezende Silva.

A unidade técnica apontou, em sua análise inicial, às fls. 14, irregularidade quanto aos limites de gastos com pessoal. Apontou ainda outras irregularidades, sintetizadas às fls. 16, que, contudo, não fazem parte do escopo dos itens considerados para a emissão de parecer prévio, conforme determinações desta Casa.

A interessada foi regularmente citada, em 12/11/04 (AR, fls. 42) e apresentou sua defesa, em 3/12/04, conforme documentação anexada às fls. 44 a 60,

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

devidamente analisada pelo órgão técnico, às fls. 64 a 76, que ratificou a irregularidade referente aos limites de gastos com pessoal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 78 a 81, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 12/9/2011, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

De acordo com os estudos do órgão técnico, às fls. 5 a 34, não constam irregularidades nos presentes autos quanto à abertura de créditos suplementares e especiais (arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64), ao empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), à aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, III, do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88).

2.1 Dispêndio com Pessoal

A unidade técnica apontou, às fls. 14 e 19 a 23, que o Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, III, alínea *b*, tendo sido aplicado o percentual de 54,47%



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

(R\$1.654.508,99) da receita base de cálculo (R\$3.037.364,66), observando um percentual a maior de 0,47%, contudo, o município e o Poder Legislativo cumpriram tal limite legal, sendo apurado, respectivamente, os percentuais de 58,19% e 3,72%.

A defendente alegou, às fls. 46, que, no relatório de controle interno de fls. 31 a 34, já constava a infração cometida e que deveria ser regularizado o excesso de 0,47% nos dois quadrimestres seguintes, sendo 1/3 no primeiro quadrimestre, conforme legislação da LRF. De acordo ainda com o citado relatório, às fls. 33, no Relatório de Gestão Fiscal, do 2º quadrimestre, os gastos com pessoal tinham alcançado o percentual de 48,68%, enquanto que o limite prudencial de 90%, previsto no § 1º inciso II do art. 59, seria de 48,60%.

Sendo assim, o Departamento de Controle Interno solicitou ao Executivo Municipal e ao Departamento de Administração e Recursos Humanos, através de comunicação escrita, que fossem tomadas medidas cabíveis em relação às contratações temporárias e horas extras, e os alertou das punições previstas no art. 22 da LRF. Em resposta a essa solicitação, foram feitas rescisões contratuais, nos meses de novembro e dezembro.

Às fls. 66 e 67, o órgão técnico ratificou a irregularidade com base na análise dos Relatórios de Gestão Fiscal – Anexo 1, relativos aos quadrimestres com data base em 30/4/04 e 31/8/04, extraídos do SIACE/LRF, conforme fls. 69 a 75.

Nesses relatórios, o órgão técnico constatou que os percentuais de aplicação em despesas com pessoal pelo Poder Executivo, ao final desses períodos, corresponderam a 54,33% e 55,19%, respectivamente, da receita corrente líquida do município, descumprindo o art. 20, III, *b*, e o art. 23, *caput* da LRF. Conforme o art. 23, se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Observa-se que no citado Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal, fls. 69 a 75, de periodicidade quadrimestral, constam os dados referentes à receita corrente líquida do município e à despesa total com pessoal do Poder Executivo, excluindo-se os inativos, relativos aos períodos de maio/2003 a abril/2004 e de setembro/2003 a agosto/2004. Estes dados demonstram que, em abril/2004, o percentual excedente ainda não havia sido eliminado, conforme exigência do art. 23 da LC 101/00.

Em função do referido artigo e conforme consulta no sistema SIACE/LRF, realizada em 6/9/11, verificou-se que o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, datas bases 31/12/03 e 31/12/04, anexado aos presentes autos às fls. 82 a 99, apresenta os dados referentes à Despesa Total com Pessoal – Liquidada (Anexo 3), incluindo os inativos, e à Receita Corrente Líquida, Consolidada por Categoria Econômica (Anexo 5). Com base nesses anexos, calculou-se o percentual da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida do primeiro e do segundo quadrimestres do exercício de 2004, discriminado mês a mês, referente ao Poder Executivo, conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	Primeiro	Quadrimestre	Exercício	2004
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
Receita Corrente Líquida (R\$) *	3.077.056,53	3.080.780,09	3.147.474,79	3.194.231,61
Dps. Pessoal Executivo (R\$) *	1.709.134,84	1.738.171,60	1.765.859,40	1.783.843,96
Percentual (%)	55,54	56,42	56,10	55,85

* A receita corrente líquida e a despesa pessoal do Executivo foram apuradas, conforme determinam o art. 2º, § 3º e o art. 18º, § 2º, da LRF.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Discriminação	Segundo	Quadrimestre	Exercício	2004
	Maio	Junho	Julho	Agosto
Receita Corrente Líquida (R\$) *	3.209.454,80	3.201.118,12	3.251.222,26	3.307.069,54
Dps. Pessoal Executivo (R\$) *	1.814.192,98	1.849.027,59	1.868.774,25	1.876.324,55
Percentual (%)	56,53	57,76	57,48	56,74

* A receita corrente líquida e a despesa pessoal do Executivo foram apuradas, conforme determinam o art. 2º, § 3º e o art. 18º, § 2º, da LRF.

Sendo assim, constata-se que todos os percentuais mensais, para o Poder Executivo, referentes ao primeiro e segundo quadrimestres do exercício de 2004, estão acima do limite legal de 54% da receita base de cálculo. Desta forma, o percentual excedente do exercício anterior de 0,47%, apontado pela unidade técnica na presente prestação de contas do município de São Bento Abade, não foi eliminado nem no primeiro e nem no segundo quadrimestre do exercício seguinte, descumprindo ainda o art. 23 da LC 101/00.

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo ultrapassou o limite legal determinado no art. 20 da LRF, no exercício de 2003, não restando atendido, ainda, o disposto no art. 23 da LRF, no sentido de eliminar o percentual excedente aplicado nos gastos com a despesa total com pessoal, no primeiro e no segundo quadrimestres do exercício seguinte.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista a não observância do índice relativo às despesas com pessoal pelo Poder Executivo, em desacordo com o art. 20, III, da LRF, no exercício em análise, bem como deixou de atender ao disposto no art. 23 da citada lei, que configura falha grave de responsabilidade do gestor. Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis, em razão do desatendimento ao dispositivo constitucional



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Considerando-me suspeita para atuar neste processo eu colho o voto do Conselheiro Edson Arger.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO EDSON ARGER:

Sra. Presidente, eu vou acompanhar o lastro para rejeição das contas me parece sólido e inquestionável.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, COM A SUSPEIÇÃO DA CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE.